



**O Reino Unido não pode condicionar o direito de entrada de um nacional de um Estado terceiro à obtenção prévia de um visto, quando este é titular de um «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União»**

*A diretiva relativa à livre circulação dos cidadãos da União não admite medidas que impeçam, com um objetivo de prevenção geral, os membros da família de entrar sem visto no território de um Estado-Membro*

Sean Ambrose McCarthy tem dupla nacionalidade britânica e irlandesa. É casado com uma cidadã colombiana com quem teve uma filha. A família reside desde 2010 em Espanha, onde possui uma casa. O casal McCarthy possui igualmente uma casa no Reino Unido, para onde viaja regularmente. Helena Patricia McCarthy é titular de um «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União» («cartão de residência») emitido pelas autoridades espanholas. Por força da legislação britânica em matéria de imigração, para poderem viajar para o Reino Unido, os titulares deste cartão têm de requerer uma autorização de entrada («título familiar EEE»), válida por seis meses. Este título familiar pode ser renovado na condição de o seu titular se deslocar pessoalmente a uma missão diplomática do Reino Unido no estrangeiro e preencher um formulário com questões relativas aos seus recursos e à sua situação profissional.

Por considerar que esta legislação nacional viola os seus direitos de livre circulação, a família McCarthy intentou, em 2012, uma ação na High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), Reino Unido. Esse órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se, à luz da Diretiva 2004/38<sup>1</sup> e do Protocolo n.º 20, os nacionais de um Estado terceiro podem, de um modo geral, ser obrigados a obter um visto para poderem entrar no território britânico quando já sejam titulares de um cartão de residência.

O Tribunal de Justiça confirma que a Diretiva 2004/38 é aplicável à situação da família McCarthy. A diretiva é aplicável a qualquer cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação estabelecendo-se num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, bem como aos membros da sua família. Não decorre da Diretiva 2004/38 que o direito de entrada dos membros da família do cidadão da União que não têm a nacionalidade de um Estado-Membro e a dispensa da obrigação de obter um visto, prevista no artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, desta, estejam limitados aos Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de origem do cidadão da União. Assim, um membro da família de um cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação e se encontre numa situação como a de H. P. McCarthy Rodriguez não está sujeito à obrigação de obter um visto ou a uma obrigação equivalente para poder entrar no território do Estado-Membro de que esse cidadão da União é originário.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça examina se e em que condições a Diretiva 2004/38 permite a um Estado-Membro, para enfrentar um risco geral de abuso de direito ou de fraude sistémico, que exija a emissão prévia de uma autorização de entrada.

<sup>1</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

O Tribunal observa que os Estados-Membros só podem adotar medidas, com fundamento no artigo 35.º da Diretiva 2004/38, para recusar, fazer cessar ou retirar um direito conferido por esta diretiva em caso de abuso de direito ou de fraude após terem procedido a uma análise individual de todos os casos. Assim, as autoridades nacionais estão obrigadas a reconhecer um cartão de residência emitido por outro Estado-Membro, nos termos da diretiva, para efeitos de entrada sem visto no seu território, a menos que a autenticidade desse cartão e a exatidão dos dados que nele figurem sejam postos em causa por indícios concretos relativos ao caso individual que permitam concluir pela existência de um abuso de direito ou de uma fraude.

A legislação em causa subordina a entrada no território do Reino Unido à obtenção prévia de uma autorização de entrada, mesmo nos casos em que as autoridades não consideram que o membro da família de um cidadão da União possa estar implicado num abuso de direito ou numa fraude. A referida legislação impede, assim, de maneira absoluta e automática, os membros da família que possuem um cartão de residência válido de entrar sem visto no território dos Estados-Membros, apesar de este direito de entrada lhes ser conferido pela diretiva.

O facto de um Estado-Membro se ver confrontado com um número elevado de casos de abuso de direito ou de fraude cometidos por nacionais de Estados terceiros não pode, na falta de uma disposição expressa na Diretiva 2004/38, justificar a adoção de uma medida que assenta em considerações de prevenção geral, com exclusão de qualquer apreciação específica do comportamento próprio da pessoa em questão. Tais medidas implicariam, como acontece no presente caso, que o simples facto de pertencer a um grupo determinado de pessoas permitisse aos Estados-Membros recusar o reconhecimento de um direito expressamente conferido pela Diretiva 2004/38 aos membros da família de um cidadão da União que não têm a nacionalidade de um Estado-Membro, apesar de preencherem efetivamente os requisitos previstos por esta diretiva, e infringiriam, pelo seu carácter automático, a própria substância do direito fundamental e individual dos cidadãos da União de circularem e de residirem livremente no território dos Estados-Membros.

Por último, no que respeita ao Protocolo n.º 20, o Tribunal de Justiça observa que a verificação nas fronteiras que o Reino Unido está habilitado a efetuar ao abrigo deste protocolo pode incluir o exame da autenticidade dos documentos e da exatidão dos dados, bem como de indícios concretos que permitam concluir pela existência de um abuso de direito ou de uma fraude. Em contrapartida, não é permitido determinar as condições de entrada das pessoas que dispõem de um direito de entrada ao abrigo do direito da União nem impor-lhes requisitos de entrada suplementares ou distintos dos previstos pelo direito da União.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106